Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

11/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 725 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES

DO BRASIL

ADV.(A/S) :MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :RELATORA DO ARE Nº 873.804 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS JURISDICIONAIS SUBMETIDOS AO SISTEMA RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 2. Arguição ajuizada com propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal.
 - 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ADPF 725 AGR / DF

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

11/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 725 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES

DO BRASIL

ADV.(A/S) :MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :RELATORA DO ARE Nº 873.804 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A Associação dos Notários e Registradores do Brasil interpõe Agravo Regimental em face de decisão desta relatoria, que julgou extinta a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelos seguintes fundamentos:

(...)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ADPF 725 AGR / DF

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a cadeia de atos relacionados ao ARE 873.804, objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental em causa, está submetida regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição da parte para revertê-la. Percebe-se, inclusive, que foi protocolado recurso de Embargos de Divergência nos autos do ARE 873.804 no dia 09/09/2020.

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A Agravante afirma inexistir outro meio processual *capaz de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar.* Defende, ainda, o esgotamento de todos os instrumentos processuais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ADPF 725 AGR / DF

possíveis para fazer cessar a violação aos princípios do devido processo legal e da legalidade, que alega ter ocorrido no trâmite do ARE 873.804.

Afirma que a matéria objeto dos Embargos de Divergência opostos nos autos do ARE 873.804 não guardaria relação com a presente ADPF, a qual, no seu entender, se oporia a atos administrativos praticados pela Ministra Relatora.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

11/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 725 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em que se alega violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal no âmbito dos autos do ARE 873.804.

Não merecem prosperar os argumentos levantados pela Agravante, incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Postula a Agravante ter cumprido o requisito da subsidiariedade pela inexistência de outros meios processuais passíveis de sanar a lesividade.

Entretanto, o princípio da subsidiariedade estabelece como preceito de cumprimento a inexistência de outro meio apto para solver a controvérsia de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 6/8/2004), incluso outros mecanismos constitucionalmente estabelecidos como o *habeas corpus*, o *habeas data*, os mandados de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3 QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2001).

A própria Associação reconhece, como já antes salientado na decisão agravada, a interposição do recurso de Embargos de Divergência nos autos do ARE 873.804.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ADPF 725 AGR / DF

Como se verifica dos autos, a controvérsia está em revisar o conteúdo de certas decisões prolatadas pela Ministra Relatora na condução dos autos do ARE 873.804. O ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos, como o sistema recursal, que permitem fazer cessar eventual situação de lesividade, o que evidencia, portanto, o não cumprimento do requisito da subsidiariedade para o cabimento de ADPF. Como se sabe, a ADPF não se presta a sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019).

Comprovada, portanto, a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com o mesmo alcance e efetividade pretendidos nesta arguição.

As razões do presente agravo, portanto, não conseguem invalidar as conclusões da decisão agravada, pois efetivamente caracterizada a inadequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para o fim por ela buscado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 725

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

ADV. (A/S) : MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES (96740/RJ) E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : RELATORA DO ARE N° 873.804 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário